



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE INGÁ
TRABALHANDO DE VERDADE
CNPJ 08.810.350/0001-25**

**Praça Vila do Imperador, s/n – Centro – Ingá - PB – CEP: 58.380-000
Fone/Fax: (83) 3394-1236**

Lei nº 300/2009

**CRIA O CONSELHO MUNICIPAL
DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE
INGÁ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Ingá, Estado da Paraíba, usando de suas atribuições previstas na Lei Orgânica do Município faz saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Cultura, órgão que no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, institucionaliza a relação entre a Administração Municipal e os setores da sociedade civil, ligados à Cultura, participando da elaboração e da fiscalização da política cultural da Cidade de Ingá.

Art. 2º - Ao Conselho Municipal de Cultura – CMC, órgão consultivo e deliberativo, vinculado à Secretaria de Educação e Cultura, compete:

I – propor, acompanhar, avaliar e fiscalizar ações de políticas públicas para o desenvolvimento da Cultura, a partir de iniciativas governamentais ou em parceria com agentes privados, sempre na preservação do interesse público;

II – incentivar estudos, eventos, atividades permanentes e pesquisas na área da Cultura;

III – propor e analisar políticas de geração, captação e alocação de recursos para o setor cultural;

IV – colaborar na articulação das ações entre organismos públicos e privados da área da Cultura;

V – emitir e analisar pareceres sobre questões culturais;

VI – estudar e sugerir medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento das atividades e investimentos realizados pela Secretaria de Educação e Cultura, no que se refere à Cultura;

VII – incentivar a permanente atualização do cadastro das entidades culturais do município;

VIII – buscar articulação com outros Conselhos e entidades afins, objetivando intercâmbios, acúmulo de experiências e ações conjuntas quando possível;

IX – definir diretrizes para a política cultural a ser implementada pela administração pública municipal;

X – elaborar e aprovar seu regimento interno;

XI – definir critérios para o estabelecimento de convênios entre a administração pública municipal e organizações públicas ou privadas, a serem firmados por intermédio da Secretaria de Educação e Cultura no âmbito da implementação de políticas culturais.

§ 1º O Conselho Municipal de Cultura – CMC terá garantido para os fins do disposto neste artigo, o direito de acesso à documentação administrativa, contábil, e financeira da Secretaria de Educação e Cultura, assegurado o direito de chamar à sua análise, questões julgadas relevantes pelo CMC, nos termos do seu Regimento Interno, bem como o direito de publicação de suas resoluções e avaliações no Diário Oficial do Município.

§ 2º A utilização da prerrogativa prevista no parágrafo anterior não terá efeito suspensivo em relação à análise da questão, devendo o CMC emitir parecer em 7 (sete) dias úteis após o recebimento da documentação solicitada nos termos de seu Regimento Interno, sob pena de sua desconsideração, salvo atraso em razão da complexidade da matéria a ser analisada, devidamente justificado.

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O Conselho Municipal de Cultura – CMC – será paritário, constituído por 7 (sete) membros titulares e seus respectivos suplentes, garantindo a representação das diversas formas de manifestação do universo cultural de Ingá.

§ 1º - Os membros eleitos ao Conselho cumprirão mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida uma reeleição.

§ 2º - O presidente e o vice-presidente do Conselho serão escolhidos mediante votação secreta entre os membros que o compõem, na primeira reunião após a posse e nomeação pelo Prefeito Municipal.

§ 3º - O Regimento Interno do Conselho Municipal de Cultura definirá as hipóteses de perda de mandato e substituição de seus conselheiros.

DO FUNCIONAMENTO

Art. 4º - O Conselho Municipal de Cultura terá as seguintes comissões:

I – Artes Cênicas;

II – Audiovisual;

III – Música;

IV – Artes Visuais;

V – Literatura;

VI – Artesanato;

VII – Acervo e Patrimônio Histórico e Cultural.

§ 1º - O Regimento Interno definirá as áreas e segmentos que comportarão as comissões.

§ 2º - O Regimento Interno do Conselho Municipal de Cultura a ser instituído na forma devida na presente Lei, disciplinará a forma de criação e funcionamento das áreas e segmentos culturais dentro das comissões elencadas no *caput*.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Cultura contará com secretaria executiva vinculada ao Gabinete da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, competindo à mesma dar suporte operacional às atividades regulares do Conselho.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura deverá viabilizar a estrutura física do funcionamento do Conselho, bem como sua manutenção no que se refere aos materiais, convocações, arquivo e administração geral.

Art. 7º - Uma Assembléia Geral anual será promovida pelo Conselho Municipal de Cultura com o objetivo de analisar seu trabalho pretérito, orientar sua atuação e propor projetos futuros, nas formas de seu Regimento Interno.

Parágrafo Único – A Assembléia Geral a que se refere o “caput”, será plenária, aberta à participação de todos os cidadãos, entidades da sociedade civil e movimentos populares.

Art. 8º - Fica criado o Cadastro de Integrantes e Grupos da Comunidade Cultural junto à Secretaria de Educação e Cultura, através do seu departamento competente, que o manterá atualizado para fins administrativos e eleitorais, de acordo com o disposto no artigo 4º da presente Lei.

§ 1º - Poderão fazer parte do cadastro as pessoas com interesse na política cultural do município, em pleno gozo de seus direitos e com participação comprovada de no mínimo 03 (três) reuniões nas comissões.

§ 2º - O membro da comunidade cultural poderá ser inscrito em mais de um segmento ou área, desde que comprovada sua atuação ou participação no setor.

§ 3º - O Regimento Interno definirá outras formas e procedimentos para o cadastro.

DAS ELEIÇÕES

Art. 9º - Os membros da sociedade civil serão eleitos para um mandato de 02 (dois) anos, por votação direta em Assembléia Geral especialmente convocada para este fim, sendo permitida uma reeleição consecutiva.

§ 1º - É garantida a eleição de um membro para cada comissão, conforme disposto no artigo 4º da presente Lei, sendo vedada a acumulação representativa em mais de uma comissão.

§ 2º - No caso do não preenchimento de quaisquer das comissões por falta de concorrentes ou interessados, poderão ser escolhidos membros de outras comissões para preencher os cargos vagos, desde que eleitos em Assembléias, nos termos do disposto no "caput".

Art. 10 - Poderão candidatar-se as pessoas com interesse na política cultural do município, em pleno gozo de seus direitos.

Art. 11 - Cada comissão poderá apresentar no máximo 03 (três) pleiteantes ao Conselho, nas formas a serem definidas no Regimento Interno do Conselho.

§ 1º - Para ter direito à indicação, a Comissão deverá estar funcionando com no mínimo 05(cinco) membros.

§ 2º - Terão direito a votar e a ser votados, para indicação de candidatos ao Conselho, aqueles que tenham participado de, no mínimo, três reuniões das suas respectivas Comissões.

§ 3º - Não será válida a indicação de um mesmo pleiteante por mais de uma Comissão.

Art. 12 - Terão direito a voto na Assembléia Geral os membros da sociedade civil que estiverem devidamente cadastrados, conforme disposto no artigo 8º, até 60 (sessenta) dias antes do pleito.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 – O Regimento Interno do Conselho Municipal de Cultura determinará a periodicidade das reuniões e a forma de sua convocação, bem como das reuniões extraordinárias e das instâncias que o compõem.

Art. 14 – A função de membro do Conselho será exercida gratuitamente e considerada serviço público relevante.

Art. 15 – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 16 – As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Ingá – PB, em 30 de março de 2009.



Luiz Carlos Monteiro da Silva

Prefeito Constitucional